# Parlamento Europeu

2019-2024



#### Documento de sessão

B9-0487/2023

29.11.2023

# PROPOSTA DE ATO DA UNIÃO

apresentada nos termos do artigo 47.º, n.º 2, do Regimento

sobre a necessidade de alterar o Regulamento (CE) n.º 1107/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009, relativo à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado e que revoga as Diretivas 79/117/CEE e 91/414/CEE do Conselho

Jorge Buxadé Villalba, Mazaly Aguilar, Hermann Tertsch, Margarita de la Pisa

UA\1299145PT.docx PE756.659v01-00

#### B9-0487/2023

Proposta de ato da União sobre a necessidade de alterar o Regulamento (CE) n.º 1107/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009, relativo à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado e que revoga as Diretivas 79/117/CEE e 91/414/CEE do Conselho.

### O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta o artigo 3.º, n.º 3, do Tratado da União Europeia,
- Tendo em conta os artigos 38.º, 43.º, 114.º, 168.º, n.º 4, alínea b), e 225.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,
- Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 396/2005 relativo aos limites máximos de resíduos de pesticidas no interior e à superfície dos géneros alimentícios e dos alimentos para animais, de origem vegetal ou animal, e que altera a Diretiva 91/414/CEE do Conselho,
- Tendo em conta o Regulamento de Execução (UE) 2016/1826 da Comissão, de 14 de outubro de 2016, relativo à não aprovação da substância ativa triciclazol, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1107/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado,
- Tendo em conta o relatório EFSA-Q-2018-00338, de 7 de dezembro de 2022, sobre a fixação da tolerância de importação para o triciclazol no arroz,
- Tendo em conta o artigo 47.º, n.º 2, do seu Regimento,
- A. Considerando que a aprovação de um produto fitofarmacêutico para utilização na União é atualmente abrangida pelo Regulamento (CE) n.º 1107/2009 relativo à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado;
- B. Considerando que, se essa substância não for aprovada, devem ser estabelecidos limites máximos de resíduos (LMR) por meio de um regulamento de execução com base no Regulamento (CE) n.º 396/2005 relativo aos limites máximos de resíduos de pesticidas no interior e à superfície dos géneros alimentícios e dos alimentos para animais, de origem vegetal ou animal;
- C. Considerando que, de acordo com o Regulamento (CE) n.º 396/2005, um produtor pode solicitar, através de um Estado-Membro, um aumento do LMR para uma substância e que, em caso de parecer favorável, o novo LMR seria aplicável tanto aos produtos produzidos na União como em países terceiros;
- D. Considerando que é possível que um aumento do LMR, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 396/2005, possa ser concedido a uma substância proibida na União Europeia, o que criaria o paradoxo de os produtores da UE serem colocados numa posição desigual em relação aos produtores de países terceiros;
- E. Considerando que, no caso da situação anterior e ao abrigo da legislação em vigor, a fim de

aprovar a utilização da substância proibida na União para a qual o LMR tenha sido alterado, tal teria de ser feito através do procedimento previsto no Regulamento (CE) n.º 1107/2009, cujo artigo 7.º estabelece que, para apresentar esse pedido, o produtor da substância ativa deve apresentar a um Estado-Membro um pedido de aprovação da substância ou uma alteração das condições de aprovação, não podendo iniciar-se o procedimento de outro modo e criando uma situação de vulnerabilidade que poderia estar na origem de casos de concorrência desleal para os produtores da União;

- 1. Solicita à Comissão que apresente, o mais tardar até [...], com base no artigo 168.°, n.° 4, alínea b), do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, uma proposta de alteração do Regulamento (CE) n.° 1107/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009, relativo à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado e que revoga as Diretivas 79/117/CEE e 91/414/CEE do Conselho, a fim de permitir que, no caso de uma substância ativa não autorizada na União, se, através de uma revisão do Regulamento (CE) n.º 396/2005, a Autoridade apresentar, através de um parecer fundamentado em conformidade com o capítulo II do Regulamento (CE) n.º 396/2005, um relatório positivo sobre a substância, permitindo uma alteração dos limites máximos de resíduos (LMR) dessa substância superiores aos inicialmente fixados, sejam automaticamente iniciados os procedimentos de pedido previstos no Regulamento (CE) n.º 1107/2009 para sua aprovação, em conformidade com os canais previstos no referido regulamento, sem que seja necessário apresentar qualquer pedido nesse sentido;
- 2. Solicita à Comissão que, ao alterar o Regulamento (CE) n.º 1107/2009, a fim de ter em conta as situações referidas no n.º 1 da presente proposta de ato da União, pondere uma fórmula de aprovação simplificada, de modo a que não haja qualquer atraso entre o aumento adicional do LMR e a aprovação da utilização da substância na União, a fim de evitar situações de desigualdade de condições para os produtores da União e impedir eventuais situações de concorrência desleal por parte de produtores de países terceiros;
- 3. Solicita que, uma vez efetuada a referida alteração do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, esta seja aplicada retroativamente a situações semelhantes existentes.
- 4. Encarrega a sua Presidente de transmitir a presente resolução à Comissão, ao Conselho e aos Governos e Parlamentos dos Estados-Membros.

## **EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

Na União Europeia, a autorização de substâncias rege-se pelo procedimento previsto no Regulamento (CE) n.º 1107/2009, que visa assegurar a proteção da saúde humana, animal e do ambiente, preservando, simultaneamente, a competitividade agrícola comunitária. Este processo baseia-se no princípio da precaução, que impede a aprovação de substâncias, a menos que um relatório da Autoridade demonstre a sua segurança. Caso contrário, é estabelecido um limite máximo de resíduos (LMR) em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 396/2005 para as importações que contenham essa substância.

As alterações do LMR para permitir a entrada de produtos no mercado único com substâncias inicialmente proibidas afetariam a competitividade dos produtores da União, até que a substância fosse aprovada de acordo com as formalidades previstas no Regulamento (CE) n.º 1107/2009, contrariamente ao objetivo de equidade do mercado. A alteração proposta visa restabelecer condições de concorrência equitativas nestes casos.